

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2015

Altera o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta art. 73-A e § único da mesma lei, para agravar infração de trânsito, e dá outras providências.

Autor: Deputado TENENTE LÚCIO

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Tenente Lúcio, propõe duas modificações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: a alteração da redação do art. 201, para agravar a natureza da infração de trânsito para o condutor de veículo que deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta, de média para gravíssima; e o acréscimo do art. 73-A à mesma Lei, para permitir que o cidadão apresente à autoridade de trânsito provas que comprovem o cometimento de infrações de trânsito.

Com relação ao primeiro dispositivo, o autor argumenta que as bicicletas são mais vulneráveis que os demais veículos e que, ao agravar a punição para o condutor que deixar de respeitar a distância mínima de segurança em relação à bicicleta, coibiria a prática da infração e estaria, assim, protegendo a integridade física dos ciclistas. Alerta, ainda, para o aumento do número de bicicletas transitando pelas vias públicas e, conseqüentemente, para o aumento da ocorrência de acidentes envolvendo esses veículos.

No tocante à inclusão do art. 73-A, o autor considera que a medida ampliaria sobremaneira a atuação do poder público na fiscalização do trânsito, uma vez que os condutores e demais usuários das vias assumiriam o papel de agentes de fiscalização, coibindo a prática de infrações no trânsito. Destaca, ainda, que as provas apresentadas pelos cidadãos devem ser validadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito para a aplicação da devida penalidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Tenente Lúcio, aborda dois pontos, os quais serão tratados isoladamente.

O primeiro refere-se ao agravamento da natureza da infração de trânsito cometida pelo condutor que deixar de guardar a distância lateral mínima de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta, de média para gravíssima.

Apesar de louvável a preocupação do autor com a integridade física dos ciclistas, entendemos que a proposta é inviável, principalmente por se tratar de infração de difícil caracterização. Não é possível ao agente de trânsito, a olho nu e diante da movimentação dos veículos, constatar que a distância de um metro e cinquenta centímetros foi desrespeitada. Desse modo, corre-se o grande risco de equívocos por parte deste agente público, fazendo com que a penalidade seja aplicada indevidamente. Ao agravar a natureza dessa infração, os prejuízos ao condutor serão ainda maiores, nos casos de punição injusta.

No tocante à proposta de permitir que o cidadão apresente ao órgão fiscalizador provas da prática de infração de trânsito, convém citar trecho do parecer do Deputado Paulo Pimenta, relator do Projeto de Lei nº 1.560, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.537, de 2012, apensado àquele, que tratavam de matéria análoga:

Sem deméritos às boas intenções dos Autores, ambos os projetos de lei esbarram em obstáculo intransponível, qual seja a legalidade do ato administrativo de autuação do infrator do CTB, que deve ser mediado por agente do Poder Público investido do Poder de Polícia, sob pena de não ser aplicável e, se o for, de ser julgado insubsistente, em caso de recurso.

De acordo com os arts. 104 e 185 do Código Civil, a validade de todo ato jurídico, inclusive aqueles vinculados ao direito administrativo, deve estar respaldada em três condições, quais sejam: objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei.

Sem dúvida, a fiscalização do trânsito é um objeto lícito e o Capítulo XIII do CTB, que é dedicado às infrações, representa a forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto à capacidade do agente, a Constituição Federal prevê o preenchimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público. Os certames para cargos da Administração são realizados para contratar agentes administrativos, aos quais se confere o Poder de Polícia, como meio de validar o ato administrativo.

Segundo o Professor Hely Lopes Meyrelles, *"o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos seus administrados ou a si própria."*

Ainda de acordo com o jurista referido, o Poder de Polícia tem por finalidade *"condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*.

Como se observa, o Estado não pode transferir ao cidadão a titularidade e a subjetividade do ato administrativo. Apesar da intenção do autor de ampliar o alcance da fiscalização do trânsito, multiplicando

sobremaneira o número de “fiscais” nas vias públicas, essa tarefa não pode ser delegada ao cidadão e deve, sim, ficar restrita ao poder público.

Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.170, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator